



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Recurso nº. : 134.535
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.949

COMPETÊNCIA ENTRE OS CONSELHOS – COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO EM RAZÃO DE SUPOSTA FALTA DE REQUISITO – Se o contraditório é decorrente de auto de infração de determinado tributo (CSL) extinto por compensação, sem que tenha sido motivo para o lançamento o próprio crédito, mas cuja razão tenha sido requisitos formais, então é competente o Conselho da matéria do tributo extinto.

COISA JULGADA – EFEITOS – DECLARAÇÃO JUDICIAL – APURAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A EVENTOS FUTUROS – ATRIBUIÇÃO DO FISCO – A decisão judicial, transitada em julgado (entendida como aquela da qual não cabe mais recurso), surte efeitos entre as partes como norma individual e concreta. Se houver parte da decisão que diga respeito a ressarcimento relativo ao passado, a apuração poderá ser promovida nos autos judiciais (liquidação). Para os eventos futuros, deve ser obedecida a determinação judicial, independentemente de nova manifestação do Poder Judiciário, evitando-se assim o procedimento de *solve et repete*. Cabe ao fisco averiguar o procedimento do contribuinte que, com base na sentença judicial, apurou crédito e o utilizou para extinguir débito tributário por compensação, consoante jurisprudência do STJ. Não é correta a interpretação de que, após a decisão judicial definitiva, não pode o Fisco contestar os cálculos do contribuinte que suportaram o crédito utilizado ou objeto de pedido de restituição.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de incompetência, suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Ivete



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

Malaquias Pessoa Monteiro e Nelson Lósso Filho, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, suscita pela Recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca, que negavam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM e JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949
Recurso nº. : 134.535
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

RELATÓRIO

Em decorrência de Auditoria Interna na DCTF da contribuinte acima identificada, foi constatada a **falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata** da CSL referente aos meses de abril a agosto de 1997, sendo que o Auto de Infração (fls. 85/89) informa no anexo "Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados": **Comp s/ DARF-Outros-PJU**, número do processo **92.0016661-0**, ocorrência **Proc Jud não comprovad**.

Na impugnação, a empresa alegou:

Preliminarmente:

- a) a descrição dos fatos no auto de infração não é clara, impedindo a elaboração de defesa coerente por parte da impugnante; os anexos do auto de infração não são auto explicativos; por isso, em vista da afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, o auto deve ser declarado nulo;
- b) o auto deve ser declarado nulo também pela falta de motivação, uma vez que é impossível de se determinar o fato entendido como infração;

Mérito:

- c) no anexo I do auto consta menção ao processo 92.0016661-0, que se trata de ação judicial interposta em face da União Federal e que está em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

- d) de acordo com a sentença, que se encontra transitada em julgado, foi conferido à impugnante o direito ao crédito de IPI-BEFIEX incidente sobre as exportações efetuadas durante o período de 1988 a 1998, e o direito de efetuar a compensação do referido crédito com outros tributos federais;
- e) a legislação que regula o crédito prêmio IPI (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69) não exigia que o contribuinte procedesse a referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, através de Pedido de Restituição e de Compensação;
- f) com base na sentença transitada em julgado, a impugnante a partir de janeiro de 1997 passou a informar ao órgão da Secretaria da Receita Federal os registros efetuados na sua escrita fiscal dos créditos de IPI, decorrentes do crédito prêmio relativo às exportações a partir de 1997;
- g) por conta disso, nas DCTFs do 2º e 3º trimestres de 1997, declarou o número do processo judicial retro mencionado, pois foi com base nele que procedeu à compensação do IPI com a CSL;
- h) apesar de à época não haver norma específica de como preencher a DCTF no que se referia aos créditos de IPI – BEFIEX compensados, a impugnante se baseou na IN 73/96 que determinava fosse informado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal ou o número do processo judicial em caso de valores com exigibilidade suspensa (art. 7º, §§ 2º e 3º);
- i) a taxa Selic tem caráter penal, e não indenizatório, o que não é a função dos juros previstos no art. 161 do CTN.

Com a impugnação, vieram os seguintes documentos aos autos:
sentença proferida pela Justiça Federal 1ª Instância (fls. 27/31); acórdão do TRF-1ª



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº : 108-07.949

Região (fls. 35/50); petições à DRF informando da compensação com planilhas anexas (fls. 51/81).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis manteve integralmente o lançamento, fundamentado-se no seguinte:

- o pleito da autora foi tão-somente pelo ressarcimento do valor do crédito-prêmio de IPI, não se cogitando de compensação com outros tributos;
- em consulta à situação do processo judicial, por meio da internet, constata-se que a sentença encontra-se ainda em fase de liquidação junto à Seção Judiciária do Distrito Federal; desta forma, apesar de a decisão judicial quanto ao mérito da lide ter transitado em julgado, ainda não está definida a quantidade de crédito de IPI que a autora possui, o que impede que se realize a compensação com outros tributos e contribuições;
- os créditos decorrentes de decisão transitada em julgado sujeitam-se à prévia petição à autoridade administrativa, nos termos do art. 12, § 7º, e *caput* do art. 17, da IN 21/97;
- havendo crédito a ser quantificado em procedimento de liquidação, o contribuinte não pode utilizar-se de um crédito hipotético, nem a autoridade administrativa tem condições de aferir os valores compensados, devendo-se aguardar a apuração por parte da autoridade judicial; ou seja, a autuada não tem autorização para efetivar a compensação em discussão;
- a alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic não pode ser apreciada por autoridade administrativa.

O recurso voluntário de fls. 113/141 apresenta os seguintes argumentos adicionais:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

- j) o direito de efetuar compensação é decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- k) a decisão transitada em julgado proferida em ação de cunho declaratório e condenatório gera efeitos para todos os fatos futuros; assim, além de ser declarado o direito aos créditos, a União é condenada a ressarcir os valores que deixaram de ser aproveitados;
- l) as exportações efetuadas após a decisão judicial, ou seja de 1997 e 1998, geram efeito de constituição do exercício do direito ao creditamento do IPI, com aplicação imediata;
- m) os créditos relativos ao período anterior à decisão transitada em julgado, de 1988 a 1996, estão submetidos à apuração no processo judicial;
- n) as legislações que regulam o crédito prêmio de IPI decorrente das exportações são o Decreto-lei 491/69 e o Decreto 64.833/69 – normas específicas para a utilização e compensação do referido crédito – e não a Instrução Normativa 21/97, sendo que os referidos decretos não exigiam que o contribuinte procedesse à referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, como através do protocolo do Pedido de Restituição e de Compensação;
- o) a sentença judicial estabeleceu a condenação da União ao pagamento do valor do crédito prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)”;
- p) os créditos em questão são decorrentes de um benefício fiscal, e não de pagamento indevido ou a maior de tributos, motivo pelo qual possuem a natureza de créditos financeiros, cujo tratamento, para fins de ressarcimento, deve observar os termos do Decreto-lei 491/69;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

q) a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório 31, de 30/03/99, em que afirma que o crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação da IN 21/97.

O arrolamento de bens encontra-se às fls. 147/148.

Pela petição de fls. 154/156, a recorrente apresenta documentos (petição inicial, decisões de 1ª e 2ª instâncias judiciais, petição informando o juízo das compensações com os créditos de janeiro/97 em diante, petição para apuração do crédito, informações ao Delegado da Receita Federal sobre o processo judicial e do crédito aproveitado para compensação de débitos).

Vieram ainda aos autos manifestações da Fazenda Nacional e da recorrente, ambas com documentos consistentes em cópias do processo judicial. Na manifestação da FN, suscita-se a incompetência deste 1º Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria do presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Em petição protocolada em 08/07/2004, a Fazenda Nacional suscita a incompetência do 1º Conselho de Contribuintes para julgar o recurso interposto pela empresa anteriormente identificada. Sua argumentação deságua na conclusão de que o art. 170 do CTN determina que se aborde a questão afeta à liquidez e certeza do crédito tributário utilizado pela contribuinte, e que tal matéria deveria ser submetida ao 2º Conselho de Contribuintes.

O pedido não merece acolhida. Com efeito, na seara da compensação existe de fato a questão da competência entre os Conselhos de Contribuintes para julgar: se é aquele da matéria do crédito ou aquele da matéria do débito compensado.

Parece-me que, se a não homologação decorrer da ilegitimidade do crédito, então deve ser competente aquele Conselho em que o Regimento Interno preveja como de sua alçada a matéria do crédito tributário do contribuinte, caso em que teria razão a Fazenda Nacional. Por outro lado, se a exigência decorrer de descumprimento de normas sobre a efetivação da compensação de um crédito regular com um débito tributário, então o julgamento seria pelo Conselho com competência para apreciar matéria relativa ao débito tributário.

O caso dos autos não é o processo derivado de pedido de restituição, cujo crédito (processos de 1997) foi utilizado em compensação. Como se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

lê abaixo, o lançamento deste processo não é a aferição do montante do crédito tributário do contribuinte, mas é de CSL em razão da glosa da compensação por falta de comprovação do título judicial com efeito entre as partes.

Se a discussão girasse em torno do crédito, cujo protocolo dos demonstrativos e informação dos valores ocorreu em 1997, então a divergência teria sede naquele(s) processo(s) administrativo(s), ou no mínimo a eles seria feita alguma referência. Ou seja, se o contraditório fosse acerca da qualidade do crédito (por exemplo: conferência das exportações, ingresso do preço das exportações, enfim todos os requisitos legais do crédito-prêmio IPI), então nesse caso seria competência do Conselho do tributo que gerou crédito. A fiscalização não fez nenhuma menção, no auto de infração, de que o crédito do contribuinte fora indeferido ou equivocadamente calculado.

Mas, o que se encontra em julgamento é o auto de infração da CSL. Os argumentos que devem ser sopesados são os relativos a esse lançamento em si – ainda que por ocasião da decisão pela DRJ e das manifestações da Fazenda Nacional tenham sido levantadas questões concernentes à liquidez e certeza do crédito utilizado em 1997. Dentre tais argumentos de impugnação está por exemplo o da nulidade do auto por não ter atendido o art. 10 do Decreto 70235/72.

Se acaso fosse acolhida essa preliminar suscitada pela recorrente, a quem caberia declarar a nulidade do auto de infração da CSL? Ou então se fosse modificada a multa da CSL? O art. 7º do Regimento Interno (Portaria MF 55/98) é claro: o 1º Conselho de Contribuintes.

Nessa linha de raciocínio, considerando que está sob exame lançamento de CSL, afasto a pretensão da Fazenda Nacional. E, considerando que os demais requisitos estão preenchidos, conheço do recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

A recorrente levanta preliminar que se refere à nulidade do lançamento por falta da devida descrição dos fatos, do que acarretaria a impossibilidade de ampla defesa.

Não é a primeira oportunidade que vejo parca descrição dos fatos como suporte do lançamento da CSL. Esse tipo de procedimento descumpra efetivamente o que dispõe o art. 142 do CTN e afronta o direito constitucional do contribuinte de se defender da acusação que lhe é feita.

O agente fiscal que promove um lançamento tem o encargo de narrar os fatos claramente, comprová-los e fundamentar a exigência e aplicação de multa de ofício; a penalidade para a falta de qualquer um desses elementos é o cancelamento do ato. Ora, se nem a acusação é completa, não há como o contribuinte defender-se, e o direito à ampla defesa protege esse contribuinte mediante o cancelamento do lançamento pela autoridade julgadora.

Entretanto, no caso é possível constatar que a recorrente pode se defender desde sua manifestação inicial contra a acusação de que não teria havido a comprovação do processo judicial 92.00.16661-0. Com efeito, a empresa na sua impugnação tratou exaustivamente do tema do referido processo judicial, tendo apresentado algumas peças do processo (sentença e acórdão).

A decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis manteve o lançamento com fundamentos relacionados ao referido processo judicial.

Vê-se, portanto, que o contraditório, desde a impugnação, instalou-se de maneira completa, o que não induz à nulidade do lançamento. Por isso, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passo ao mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

Desde logo, impõe-se delimitar o contraditório deste processo administrativo.

No ano de 1997, a ora recorrente protocolou diversas comunicações ao Delegado da Receita Federal – 9ª Região Fiscal – Joinville/SC com o propósito de formalizar a compensação de *crédito excedente registrado em sua escrita fiscal* do crédito-prêmio IPI com débitos de CSL, nos termos da decisão na ação ordinária nº 92.00.16661-0 da 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília e em conformidade com as planilhas que acompanharam tais comunicações. Nesses documentos, informou-se também que se comunicou ao Juízo que os valores do crédito-prêmio IPI apurados até 31/12/96 seriam executados através de liquidação de sentença, e que quanto aos valores a partir de 01/01/97 seriam auto-exequíveis.

O auto de infração é de 2002, quase 5 anos após as compensações comunicadas ao DRF em Joinville, sem nenhuma averiguação dos demonstrativos protocolados em 1997 que conformaram o crédito do contribuinte. O lançamento corresponde ao débito tributário que, de acordo com a DCTF do contribuinte, teria sido extinto pela compensação formalizada nas comunicações dirigidas ao DRF - Joinville.

O contraditório aqui, pois, não abrange o *quantum* do crédito-prêmio IPI (o que estaria fora da competência do 1º Conselho). Com efeito, não se pôs em dúvida a existência nem o montante apurado nas planilhas anexas às comunicações apresentadas em 1997, muito menos as formalidades específicas do procedimento do crédito-prêmio IPI. O lançamento se fundamenta apenas e tão somente na não comprovação do processo judicial 92.00.16661-0.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

Se fosse pretensão debater o montante compensado, seria necessária a alegação e comprovação de compensação com crédito de valor inexistente. Mas, de todo modo, o agente fiscal teria o ônus dessa prova primária, para abrir o contraditório a partir dos processos de 1997 gerados com as manifestações apresentadas pela recorrente ao Delegado da Receita Federal de Joinville. É conveniente lembrar a lição de Paulo Celso Bonilha, que bem estudou o assunto do encargo da prova:

“A necessidade de convencer a autoridade julgadora da procedência de suas afirmações e pretensões constitui, para a parte interessada, o encargo da prova. É o chamado ônus da prova ('onus probandi').

No âmbito do processo tributário, o tema reveste-se de complexidade, uma vez que o autor (contribuinte), embora tome iniciativa de agir, está na contingência de comprovar, desde a inicial, suas alegações, pois o Fisco opõe-lhe a cobrança, fundado em prévia comprovação da existência dos pressupostos que a autorizariam. Embora réu virtual, o Fisco já produziu sua prova ('instrução primária').” (os grifos não são do original)

Na linha desse raciocínio, é pressuposto do contraditório a produção da prova primária pelo Fisco quando tem interesse na afirmação de um determinado fato que pretende qualificar como hipótese de incidência tributária ou como antecedente de norma penal¹.

O debate neste processo administrativo, portanto, limita-se à averiguação da exigência da CSL extinta por compensações no ano de 1997 com crédito-prêmio IPI, com base na decisão judicial já mencionada.

Pois bem. O primeiro aspecto a ser verificado é se a decisão judicial já produzia efeitos na ocasião da apuração do crédito utilizado na compensação não aceita pela autoridade administrativa.

¹ “A regra processual do ônus da prova, portanto, decorre do interesse da parte na afirmação do fato e na prova de sua existência.” (Contraditório e Provas no Processo Administrativo Tributário, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1995, págs. 131/2)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

Apesar de ser mencionada em várias passagens que a decisão judicial transitou em julgado em 19/12/1996, não se encontra nos autos certidão de objeto e pé com essa informação. Contudo, no *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em consulta à apelação cível 95.01.25218-3 relativa à ação 92.00.16661-0, é possível obter as seguintes informações:

- em 16/11/95 foi publicado acórdão do TRF
- em 08/03/96 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial
- em 22/11/96 foi publicado despacho negando seguimento ao REsp
- em 19/12/96 informou-se: "agravo de instrumento não interposto"

Tendo em vista a informação de que não foi interposto agravo contra o despacho denegatório do seguimento do Recurso Especial, conclui-se que houve o trânsito em julgado nesse dia 19/12/96.

Assim, a decisão judicial da ação ordinária tornou-se nessa data coisa julgada material, produzindo os devidos efeitos de direito nas relações entre as partes no processo judicial (contribuinte e Fisco).

Por isso, o fundamento apresentado pela Turma julgadora *a quo* no sentido de que o processo judicial não havia terminado, pois pendente de decisão da liquidação por artigos com indicação do valor devido, data vênua não é correto.

Como será visto adiante, o pedido na ação ordinária era tanto de cunho declaratório como condenatório. Portanto, a declaração do Juízo – necessária também para fundamentar a condenação – passou a produzir efeitos em favor da autora da ação nas situações futuras enquanto não se verificassem alterações de fato ou de direito, passando essa decisão a ter o caráter de norma individual e concreta entre Fisco e contribuinte. A condenação de devolução do crédito-prêmio, por outro lado, só poderia ser cumprida em relação ao passado, posto que a ré não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

permitira na época própria o lançamento na escrita fiscal de apuração do IPI. A partir da decisão em caráter definitivo, a ré (União) estava impedida de fazer restrição a esse direito de crédito, autorizando-se pois a autora para aproveitamento do crédito-prêmio IPI.

Assim, o crédito-prêmio IPI de cada período após o trânsito em julgado da decisão judicial poderia – para não dizer deveria – ser apurado pela própria empresa, considerando que a proibição determinada pela União estava cancelada para aquele contribuinte, definitivamente. Para tais períodos futuros, a prestação jurisdicional esgotou-se com a sentença passada em julgado.

Como se vê da transcrição de parte da sentença, abaixo, o juiz ordenou ao DRF que, após o trânsito em julgado (dezembro/96), procedesse à obrigação de fazer: ressarcimento do crédito-prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)”, devendo o excedente da dedução do próprio IPI ser “compensado no pagamento de outros tributos federais”. A partir daí, a relação jurídica entre Fisco e contribuinte, apesar da obrigatoriedade do cumprimento do DL 491, independia do Poder Judiciário.

Enfim, o contribuinte tinha o direito de apurar, independentemente do Poder Judiciário, o crédito das operações ocorridas após o trânsito em julgado, e o Fisco o de averiguar o procedimento. Mas, o Fisco não promoveu a averiguação que lhe cabia fazer no momento e com as formalidades apropriadas.

Outro aspecto que merece análise corresponde à possibilidade de compensação. A petição inicial do processo judicial (fls. 158/179) contém o seguinte

PEDIDO

54. Provadas as ilegalidades e inconstitucionalidades da Portaria citada e do Decreto-lei 1.724/79, requerem as autoras que V.Exa., julgado procedente a ação, se digne de, decretando a inconstitucionalidade questionada em face do caso concreto e reconhecendo o direito que detêm ao crédito-prêmio, [...] condenar a União Federal a ressarcir-lhes o valor [...] (os grifos não são do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

Pediu-se tanto a declaração da inconstitucionalidade quanto a condenação da União. E a ordem da sentença de 1º grau foi mais explícita (fls. 180/184):

4. À vista do exposto, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré a pagar às autoras o valor do crédito-prêmio do IPI [...], na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto n. 491/69, artigo 1º). O estímulo fiscal[...] deverá o mesmo ser compensado no pagamento de outros tributos federais ...

O Delegado da Receita Federal das respectivas sedes das autoras procederá ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, após o trânsito em julgado, procedendo-se à compensação entre o estímulo fiscal [...], e havendo **excedente de crédito deverá o mesmo ser compensado no pagamento de outros tributos federais [...]** (os grifos não são do original)

O acórdão do TRF-1ª Região acolheu o recurso da ora recorrente, sem alterar porém a parte dispositiva que aqui se expõe.

Constam ainda deste processo cópias de petições, a partir de março/97, ao Juízo da ação 92.00.16661-0 dando notícia do procedimento de compensação do crédito-prêmio IPI excedente com débitos de outros tributos, informando inclusive competência e valor.

Não merece acolhida, portanto, a afirmação da Turma julgadora de 1º grau de que não se permitiu a compensação com outros tributos.

O terceiro aspecto relevante diz respeito à não utilização do formulário da IN 21/97.

De início verifico que esse fundamento levantado no Acórdão recorrido não motivou o lançamento e, somente por isso, poderia ser afastado liminarmente. Não pode a autoridade julgadora ajustar ou consertar o lançamento; sua função apenas é declará-lo válido ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

Porém, o tema é relevante e reclama alguma reflexão.

A IN 21 foi publicada no Diário Oficial de 11/03/97, após portanto as decisões que atenderam ao pleito da ora recorrente. Por isso, sequer poderia o Juiz ou Desembargador estabelecer obediência ao rito dessa Instrução Normativa. Mas também não se determinou obediência à IN 67/92 que até a edição da IN 21/97 regia as compensações no âmbito administrativo.

De qualquer modo, se a ordem do Poder Judiciário, decorrente de uma sentença, determina a compensação, não poderá uma regra imposta unilateralmente por subordinado administrativo de uma das partes envolvidas na relação causar embaraço ao cumprimento da ordem judicial.

Demais disso, o crédito-prêmio IPI possuía regra própria, prevista no Decreto 64.833/69, para apuração do crédito. Percebe-se da manifestação da recorrente a cada compensação seu nítido intuito de informar a Fazenda da compensação promovida, nos termos da decisão judicial. A falta do formulário da IN 21/97, por si só, não pode ser motivo para não se reconhecer o crédito ou a compensação levada a efeito pelo contribuinte; isto é, uma formalidade não pode, sem qualquer solicitação para sua regularização, ser obstáculo para o exercício de um direito substantivo. Repita-se que não foi instaurado o devido contraditório em relação a diversos aspectos da compensação promovida, inclusive o concernente à formalidade acenada pela DRJ.

A apuração e compensação do crédito-prêmio IPI receberam regras próprias pela sentença do Juiz da 6ª Vara Federal em Brasília, confirmada nessa parte pelo Tribunal Federal.

Na Instrução Normativa 210 de 2002, a Receita Federal, ao ajustar as regras para restituição e compensação em diversos pontos, reconheceu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

expressamente a supremacia de decisão judicial que disponha sobre o modo da compensação, como se lê do § 4º do art. 37:

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, **caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.** (o grifo é meu)

Ademais, na própria IN 210, confirmando o entendimento já manifestado no Ato Declaratório SRF 31/99, foi reconhecida a impropriedade da utilização de formulários para o ressarcimento ou mesmo compensação do crédito-prêmio IPI:

Art. 42 Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O 4º aspecto que mostra relevância para o presente caso é o da liquidez e certeza do crédito tributário da recorrente. Como se viu acima, antes da decisão judicial produzir efeitos, os pagamentos indevidamente efetuados e os valores excedentes de crédito das exportações devem compor a liquidação no próprio processo judicial, uma vez que fazem parte da condenação de restituição prevista na decisão judicial. Eventual dúvida poderia haver na parte após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, o direito ao crédito tributário gerado pelas exportações da contribuinte no período do seu programa Beflex gozava de reconhecimento judicial, porque uma decisão do Poder Judiciário determinara o seu direito. O que faltava para a contribuinte, a cada período de exportação (mensal), era a determinação do valor. Porém, tanto o Decreto-lei 491 e o Decreto 64833 quanto a Lei 8383 previram que a apuração de valor seria objeto de procedimentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

contribuinte com possibilidade de contraditório em processo administrativo. A legislação à época e as instruções da própria Secretaria da Receita Federal previam a possibilidade de ocorrer, no curso do mesmo processo, a apuração da liquidez e certeza do valor do crédito e a compensação do próprio crédito.

Agir de outro modo, isto é, fazer com que o contribuinte, mesmo com título judicial que lhe confere um direito, aguarde a situação de recolhimento a maior ou indevido para então requerer judicialmente a apuração do *quantum a restituir* seria obrigá-lo ao sistema de *solve et repete*, conflitante com o princípio da economia processual e da própria jurisprudência judicial.

De um modo geral, a jurisprudência é maciça na linha de que cabe ao Fisco a homologação da compensação, em face de decisão judicial, sendo certo que, se detectar compensação indevida (mediante exame de livros e documentos), pode e deve lançar de ofício o tributo supostamente extinto com a compensação indevida [Superior Tribunal de Justiça: RESP 373264-RJ (DJU de 6.10.2003, p. 205); RESP 166399-AL (DJU de 16.11.1998, p. 66); RESP 108617-RS (DJU de 3.3.1997, p. 4633); RESP 297950-RS (DJU de 23.9.2002, p. 307); RESP 88989-MT (DJU de 1.7.1996, p. 24039)].

Sem dúvida que ao Fisco é garantido o poder-dever para averiguar o procedimento do contribuinte que, com base na sentença judicial, apurou um determinado crédito e o utilizou para extinguir determinado débito por compensação. Como muito claro se verifica das decisões do STJ citadas acima, não é o Judiciário que confere o preenchimento dos requisitos da formação do crédito nem sua apuração, ou ainda o procedimento da compensação em si; essa tarefa é do Fisco, ainda que o contribuinte tenha se baseado numa decisão judicial.

E é exatamente o que aconteceu com a recorrente: obteve uma decisão judicial favorável e, com base nela, promoveu compensação dos créditos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11

Acórdão nº. : 108-07.949

gerados a partir dessa norma individual com débitos vincendos. O Fisco, por seu turno, discordou e promoveu o lançamento do débito considerado indevidamente compensado, ainda que suportado em trabalho pífio, sem qualquer verificação dos requisitos das operações listadas nas manifestações de 1997. Convém repisar que o lançamento não foi motivado por eventual erro na apuração do crédito do contribuinte, demonstrada nas peças protocoladas em 1997.

A conclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu memorial, a partir da manifestação do Desembargador Olinto Menezes de que houve inversão de etapas do processo, no sentido de que a fase de conhecimento do processo judicial ainda estaria em curso e que haveria concomitância ou outra situação que impedisse que os efeitos da decisão surtisser efeitos, não pode ser acatada.

A ora recorrente pleiteou que lhe fosse reconhecido um direito previsto em lei que, segundo a União, não haveria. Isso foi-lhe assegurado. Porém, os requisitos do Decreto-lei 491 deveriam ser preenchidos para **exercício do direito assegurado judicialmente**. Esses requisitos não fizeram parte do julgamento judicial, e somente poderiam ser verificados após a própria decisão judicial e também depois da ocorrência das operações que geraram o crédito-prêmio.

Assim, em relação à decisão judicial, é coisa distinta a verificação do exercício do direito frente às operações de exportação da recorrente, sendo que, no tocante ao passado (até dezembro/96), deveriam elas ser objeto de precatório (pois não era possível reabrir a escrita do IPI e apurar em diversos períodos pretéritos o excesso para compensação com outros tributos), e, em relação ao futuro, diga-se após o trânsito em julgado, conforme as normas contidas no DL 491 que lhe foram asseguradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001040/2002-11
Acórdão nº. : 108-07.949

A averiguação no processo judicial dos requisitos para formação do crédito é relativa apenas e tão somente ao crédito do período anterior ao trânsito em julgado da decisão.

Ou seja, para o período após o trânsito em julgado, deveriam a recorrente e o Fisco agir conforme as regras do crédito-prêmio IPI da época em que não havia dúvida de sua aplicação. O contribuinte exportava e lançava o estímulo fiscal em sua escrita e o Fisco fiscalizava se os requisitos estavam preenchidos.

A conclusão da Procuradoria não é certa, porque, para o período até o trânsito em julgado, evidentemente que a prova de preenchimento dos requisitos das operações até dezembro/96 somente poderia ocorrer após a respectiva exportação cujo benefício devia ser ressarcido, motivo pelo qual não se podia apresentar tal prova na fase de conhecimento – cronologicamente muito anterior ao trânsito em julgado.

De qualquer modo, como se disse no início deste voto, o **contraditório deste processo não é a aferição do montante do crédito tributário do contribuinte**, mas a exigência de CSL em face da glosa da compensação por falta de comprovação do título judicial (com efeitos para as partes).

Em resumo, não se abriu o devido contraditório, no momento e âmbito adequados, para averiguação da forma e do montante do crédito (situação em que caberia o pedido da Fazenda Nacional de remessa do processo ao E. 2º Conselho já que o crédito decorria de crédito-prêmio IPI); sendo que, neste processo, a discussão restringe-se apenas à aplicabilidade imediata da sentença judicial transitada em julgado em 19/12/96 para extinção de obrigação de CSL, que está de acordo com o Direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: : 10920.001040/2002-11
Acórdão. nº. : 108-07.949

Em face do exposto, conheço do recurso para afastar a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO

